

TC/009651/2024

Objeto: Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP - Concessão para a Prestação dos Serviços de Implantação, Gestão, Operação e Manutenção do Parque Municipal Campo de Marte.

Interessado(s): Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), Secretaria do Governo Municipal (*), Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias (*)

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de Acompanhamento de Edital da Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP – Concessão para a prestação dos serviços de implantação, gestão, operação e manutenção do Parque Municipal Campo de Marte.

O valor estimado para o contrato decorrente do certame é de R\$ 614.425.376,00 (seiscentos e quatorze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais) para o prazo de 35 anos. O critério de julgamento adotado é o de maior valor de outorga fixa a ser paga ao Poder Concedente, com valor mínimo de R\$ 305.613,00 e investimento total estimado em R\$ 201.746.000,00, incluído os empreendimentos associados no valor de R\$ 75.696.000,00, sendo que os custos operacionais são estimados em aproximadamente R\$ 742.894.000,00 para o prazo total. (peça 80, pags. 9 e 10).

Encaminhados os autos à Coordenadoria V, foi emitido relatório preliminar com 26 apontamentos, os quais ensejaram a intimação das Secretarias envolvidas no projeto (Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a Secretaria de Governo Municipal e a Secretaria Especial de Desestatização e Parcerias), conforme peça 82, cujas manifestações prévias foram acostadas às peças 103/106 (SGM) e 110 (SVMA).

Com as respostas apresentadas e apreciadas, a Coordenadoria V emitiu relatório conclusivo de peça 114, cujas conclusões afastaram os apontamentos feitos preliminarmente sob a numeração 3.1.2, 3.1.3, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.4, 3.5.6, e 3.5.10 (conforme rol do relatório preliminar, peça 80), mantendo os demais (3.1.1, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.3.1, 3.3.2, 3.4.3, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.7, 3.5.8, 3.5.9, e 3.5.11).

Além disso, o Órgão Técnico reiterou *que no projeto em análise e para os próximos editais deve ser disponibilizada no SEI a documentação completa que permita a análise dos parâmetros da modelagem, notadamente as planilhas de modelagem econômica, conforme exposto no achado 3.4.4..* (pag. 110)

Por fim ressaltou que a sessão pública havia sido remarcada para o dia 16.08.2024.

As Secretarias envolvidas foram intimadas para exercício do contraditório quanto aos apontamentos mantidos no relatório conclusivo (peça 116), sendo que somente a Secretaria de Governo (SGM) enviou sua defesa às peças 126/130.

Após análise da resposta da Origem, notadamente a nota técnica de peça 127, o Excelentíssimo Conselheiro Relator afastou, para efeitos de provimento cautelar, os apontamentos da auditoria, conforme transcrição das conclusões abaixo, fazendo determinações/recomendações (peça 131), das quais destaco **a determinação relativa ao item 3.5.9, que condiciona a assinatura do contrato à apresentação do plano de negócios.**

Diante de todo o exposto, considero que em razão dos elementos que constam dos autos, em especial a resposta apresentada pela Origem ao Relatório Conclusivo de Auditoria, não existe óbice à continuidade do procedimento licitatório relativo ao Edital de Concorrência n.º EC/001/2024/SGM-SEDP, observadas as recomendações a determinação exarada no presente despacho. (peça 131, g.n.)

É o relatório.

Como se verifica, neste momento processual, a fase cautelar foi superada, com a continuidade do processo licitatório, nos termos do despacho exarado à peça 131, ainda que tenham sido emitidas algumas determinações e recomendações.

Desta forma, ressalto que, embora remanescentes os apontamentos reiterados pela Coordenadoria V no relatório conclusivo (peça 114), estes não foram suficientes a provocar a suspensão do certame, conforme o despacho mencionado, tendo, no entanto, ensejado a determinação para suspender a assinatura do contrato até que a licitante vencedora apresente o seu plano de negócios (apontamento 3.5.9).

Além da determinação acima mencionada, foram feitas recomendações relativas a alguns dos itens tidos como irregulares, conforme descritos a seguir:

3.2.1¹ ... com a recomendação de que a Origem junte aos autos do processo administrativo licitatório as justificativas das alíquotas aplicadas sobre a receita bruta trazidas na nota técnica de peça 127. Sem prejuízo, recomendo ainda que a questão seja examinada mais detidamente após a licitação, para se verificar eventual desclassificação de interessados e quantidade efetiva de participantes.

3.5.2².... Da análise das justificativas apresentadas, verifico que grande parte dos questionamentos elencados por auditoria foram esclarecidos Origem, restando apenas os parâmetros usados no dimensionamento desse Centro de Convivência, tais como número de

¹ 3.2.1. Ausência de justificativa para os valores das alíquotas aplicadas sobre o escalonamento da receita bruta, considerando que a outorga variável resulta da aplicação de alíquotas sobre a receita bruta da Concessionária e que o cálculo do adicional de desempenho, será considerado um fator de desconto em relação à receita operacional bruta, a depender do desempenho da Concessionária. O maior montante de pagamento feito pela concessionária provém da outorga variável e do adicional de desempenho e a definição subestimada das alíquotas pode ocasionar uma redução da outorga variável.

² 3.5.2. Centro de Convivência beneficia entidade privada que terá uso preferencial sem pagamento de contrapartida à Municipalidade. Solicitam-se esclarecimentos sobre a adequação do número de campos e sedes previstos no Centro de Convenções e se tal estrutura será, de fato, utilizada em prol do interesse público com regularidade, continuidade, eficiência, segurança e generalidade, como sinaliza o art. 6º, §1º da LF nº 8.987/95.

frequentadores diários estimados, periodicidade de campeonato prevista, etc..., mas que não trazem por si só prejuízo à continuidade do certame, cabendo a Origem proceder a composição desses dados antes da celebração do contrato.

3.5.9³... Em que pese as justificativas trazidas pela Origem, entendo razoável a exigência de Plano de negócios da licitante vencedora, razão pela qual determino à Administração que somente proceda à assinatura do contrato diante da apresentação do Plano de negócios pela licitante vencedora.

3.5.11⁴...Referida constatação, aliada a manifestação condensada na nota técnica sobre esse tema, conduzem a possível superação do apontamento neste momento, sem prejuízo de uma eventual revisão em momento oportuno de reversão de bens.

Para efeitos de continuidade da instrução, junto aos aspectos de mérito para as demais atribuições do controle externo, tais como orientação (ou reorientação) da atividade administrativa, inclusive para situações futuras, balizamento dos demais passos da contratação, eventual exercício da pretensão punitiva, dentre outras, verifico que a resposta da Origem ao Relatório Conclusivo não foi submetida à auditoria.

Assim, para fins de complementação e aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, em fase de cognição exauriente, submeto a sugestão de remessa da manifestação da Origem à SCE, principalmente em virtude dos elementos técnicos que permeiam a defesa, a exemplo dos itens 3.2.1 e 3.2.2, bem como para verificação do cumprimento das

³ 3.5.9. Indefinidos os procedimentos e critérios para a avaliação da exequibilidade da proposta comercial mais bem classificada. Recomenda-se a definição de parâmetros objetivos para eventual exame de exequibilidade da proposta comercial mais bem classificada e que a solicitação do plano de negócios da vencedora não seja uma mera faculdade da comissão especial de licitação, mas uma obrigação, conferindo, assim, transparência e objetividade a essa etapa do certame, em respeito ao art. 5º e ao art. 15, §3º da LF nº 8.987/95.

⁴ 3.5.11. O cálculo dos investimentos em bens reversíveis possui fragilidades metodológicas e grau de precisão inferior ao nível de anteprojeto. Recomenda-se a revisão dos orçamentos elaborados para a implantação dos itens de investimento supracitados, a fim de atender, ao menos, os requisitos de anteprojeto elencados no art. 6º, XXIV da LF nº 14.133/21, e permitam a avaliação sobre a pertinência e correção dos valores apurados para os investimentos da concessão

determinações/recomendações feitas na peça 131 (precedentes AJ – TC's 13512/2020, 6922/2017, 8474/2020, 10049/2023, 3138/2024).

É o que submeto ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de setembro de 2024 .

Sandro Marcello Costa Mongelli
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 169.081

smcm/